

Lei Pº 290- de 31 de Dezembro de 1.973 -

- Altera disposições do Código Tributário do Município de Glória de Dourados, de que trata a lei Municipal nº 130 de 04 de Dezembro de 1.967 e dá outras providências.-

- O cidadão Deodato Leonardo da Silva, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, e etc...

- Faz Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Considerando que a Constituição Federal em seu Artigo 18 § 2º Diz:

"Para cobrança de Taxas não-se poderá tomar como Base de cálculo A que tenha servido para a incidência dos impostos."

Considerando que o Código Tributário Nacional em seu artigo 77 § Único, com a redação final dada pelo Ato Complementar nº 34 (Trinta e Quatro) que diz:

"A Taxa não pode ter por base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto nem ser calculado em função do capital da empresas."

Considerando que o Código Tributário do Município de Glória de Dourados em seus artigos 197 a 202 da lei nº 130 de 04 de Dezembro de 1.967, diz que a Taxa de fiscalização e de Renovação de licenças será com base no capital social da firma.

Considerando que estes artigos do Código Tributário de Glória de Dourados estão frontalmente contra os preceitos Federais acima citados.

Considerando que a legislação sobre imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, foi profundamente alterada pelos Decretos leis nº 406 e 834 de 31.12.68 e 08.09.69 e Decreto 932 de 10.10.69 e Ata Complementar nº 34 de 30.01.67.

Considerando que a nova Determinação tributária prevista na legislação citada, é de que o imposto sobre serviços tenha como base de cálculo o preço do serviço, e não a renda bruta, como consta no atual Código Tributário de Glória de Dourados em seus artigos 155 e 177.

Considerando que o Poder Executivo não pode cobrar o imposto sobre serviços numa base de cálculo que já foi revogada por lei federal.

Considerando o Art. 18 da Constituição Federal que diz:
Além dos impostos previstos
nesta Constituição compete a
União, aos Estados, ao Distrito
Federal e aos Municípios instituir:
I) Taxas arrecadadas em razão
do exercício de poder de
polícia ou pela utilização
efetiva ou potencial de
serviços públicos específicos
ou divisíveis, prestados aos
contribuintes ou postos à
sua disposição.

Considerando o Art. 144 da Constituição do Estado
de Mato Grosso que diz:
A Autonomia Municipal será
assegurada.

.....
II - Pela administração própria,
no que respeite ao seu
peculiar interesse especial
mente quando:

a) A Decretação e arrecada-
ção dos tributos de sua
competência e à aplica-
ção de suas rendas.

Considerando o Art. 77 do Código Tributário Na-
cional (Leis. 1.121/66) que diz Art. 77-As
taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito
Federal ou Município, no âmbito de suas respecti-
vas atribuições, têm como fato gerador o exercício

do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou diverso, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Se seu Art. 7º: "Art. 7º - Os serviços públicos a que se refere o art. 7º considera-se:

I: Utilizados pelo contribuinte:

- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título.
- Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento".

Considerando os grandes gastos que a Municipalidade tem na manutenção, tanto em construção como de reconstrução e conservação de estradas de rodagens, as quais são usadas pelos municípios, ou estão colocadas às suas disposições.

- Capítulo I
- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- Artigo 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na Tabela I, anexa a presente lei.

- Artigo 2º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- Artigo 3º - As alíquotas poderão ser fixas ou variáveis, conforme prevê na Tabela I, anexa a presente lei.

- Artigo 4º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza é o prestador de serviço.

- Capítulo II

- Taxa de licença para localização e de Renovação

- Artigo 5º - A taxa de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio e indústria e prestações de serviços, tem como fator gerador o exercício regular de polícia administrativa do município, na outorga de permissão para exercício de atividades que por sua natureza dependa de prévia autorização pelas autoridades municipais e sua base de cálculo será o salário mínimo vigente no município na data do lançamento da Taxa, multiplicando-se as alíquotas estabelecidas pela Tabela nº II desta lei, pela metragem quadrada da área ocupada pelo estabelecimento.

- § 1º - Os valores constantes na Tabela II, serão aplicados na cobrança da Taxa de localização dos estabelecimentos contidos na área do Grande Centro Comercial.

- § 2º - Entende-se como Grande Centro Comercial

a Av. Presidente Vargas na sede do município, com preendido a área de testada com inicio na esquina da Rua Santa Bárbara até a esquina de encontro à Praça Dr. Pedro - Pedrossian.

- § 3º - ~~§~~ Tabela II, de que trata este artigo será aplicada nas demais áreas fora do Grande Centro Comercial, da seguinte forma e com o seguinte desconto:

- a) 20% - na sede do município, fora do Grande Centro Comercial;
- b) 30% - nos distritos, vilas e povoados; e.
- c) 40% - aos estabelecidos na zona rural - do município.

- Artigo 6º - Os estabelecimentos deverão renovar suas licenças anualmente, mediante o pagamento da Taxa de Renovação da licença, que será presedido de requerimento acompanhado dos documentos exigidos pelo art. 146 do Código Tributário Municipal.

- Artigo 7º - Cada pavimento do edifício será considerado nova área para efeito de cálculo de metragem da área ocupada pelo estabelecimento.

- Artigo 8º - ~~§~~ Taxa de Renovação de licença de localização será calculada na mesma base da Taxa de Localização inicial de que trata este Capítulo.

- Capítulo III

- Taxa de Conservação de Estradas de Rodagens

- Artigo 9º: - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagens, tem como fato gerador a efetiva prestação pela Prefeitura de serviços de conservação de estradas do sistema viário do município.

- Artigo 10º: - A base de cálculo dessa Taxa será feita com base no custo dos serviços prestados no ano anterior, dividido este valor proporcionalmente à capacidade de pagamento de cada contribuinte, a ser apurado baseado no cadastro da Prefeitura, o qual deverá ter a mensuração das áreas rurais.

- Artigo 11º: - O contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor e qualquer título de imóvel rural de domínio privado, servido direta ou indiretamente pelas estradas de rodagens beneficiadas pela prestação dos serviços.

- Artigo 12º: - Poder Executivo regulamentará por Decreto as formas de cadastramento das propriedades, bem como as modalidades de arrecadação desta Taxa.

- Artigo 13º: - Aplica-se ao cadastramento de imóveis rurais a legislação referente ao cadastramento de imóveis urbanos, prevista nos artigos 139 e 140 do Código Tributário Municipal, bei 130, no que couber.

Capítulo IV

Taxa de Prestação de Serviços no Incentivo à Agropecuária

- Artigo 14º - A Prefeitura dentro de suas possibilidades poderá colocar à disposição dos proprietários rurais, a título de incentivo à agricultura e à pecuária, os equipamentos, pessoal, material de que dispõe para executar serviços de construção de diques, barragens e poças, que beneficie o proprietário d'onde o serviço é executado ou outros proprietários vizinhos.

§ Único - Pelo serviço executado, o proprietário ou proprietários beneficiados, será notificado a recolher uma taxa que indenize a Prefeitura dos gastos com combustíveis, lubrificantes, pessoal, material e de pre-eiação de máquinas, e sendo mais de um proprietário beneficiado será a despesa rateada entre os mesmos, levando-se em consideração o benefício atribuído a cada propriedade.

- Artigo 15º - O Poder Executivo Municipal poderá baixar Decreto regulamentando, em qualquer época, a execução desses serviços de incentivo à agropecuária, visando disciplinar o pedido, a execução, e a competente notificação e pagamento da taxa.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

- Artigo 16º - Ficam revogadas os artigos 175, 177, 178, 189, que tratam do Imposto sobre Serviços, e artigos 197 e 202, que trata da taxa de localização e sua base de cálculo, e a Tabela I, da lei 130, de 04 de Dezembro de 1.967 (Código Tributário Municipal).....

- Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.974.

- Artigo 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

- Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso, em 31 de Dezembro de 1.973.

Pedro Leonardo da Silva
- Prefeito Municipal.

Registrada no Livro próprio e publicada mediante afixação no local de costume nesta Secretaria de Administração, na data supra. Glória de Dourados, M.G., em 31 de Dezembro de 1.973.

Adm. da M. G.
- Dir. Thales Jorge F. do Amaral
Secretário de Administração

Continua a tabela nº I da lei 290-

Lei Municipal nº 290 de 31.12.73.....

Tabela 1

Por Ano

Item	Lista de Serviços	% sobre % Salário- o preço mínimo serviço regional
01	Médicos	200%
	Dentistas e Peterinários	100%
02	Confermeiros, Protéticos, (prótese dentária), obs- tetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos	50%
03	Laboratórios de análises clínicas e- letricidade médica	100%
04	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, ca- sa de saúde casas de recupera- ção ou repouso sob orientação medi- ca: por leito	50%
	Bancos de sangue, prontos-socorros	100%
05	Drogados ou provisionados	200%
06	Agentes da propriedade industrial ...	5%
07	Agentes da propriedade artística ou literária	5%
08	Peritos e Avaliadores	5%
09	Tradutores e Intérpretes	5%
10	Despachantes	5%
11	Economistas	100%
12	Gostadores, auditores, guarda-livros e - técnicos em contabilidade	100%
13	Organização, programação, planejamen- tos, assessoria, processamento de da- dos, consultoria técnico financeira -- administrativa exceto os serviços de - assistência técnica prestados a ter-	

Tabela I

POR A

ítem Lista de Serviços

% sobre % salarial
o preço mínimo
serviço regional

J3	tenceros concernentes e ramos de indústrias ou comércio explorados pelo prestador dos serviços).....	5%
J4	Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	5%
J5	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mutuos, para aquisição de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras).....	5%
J6	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%
J7	Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	5%
J8	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	200%
J9	Execução, por administração, empregada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da pres.	100%

Lei Municipal nº 290 de 31.12.93.

Tabela I

POR ORDO

Item	Lista de Serviços	% sobre o preço mínimo do serviço regional
19	prestação dos serviços que ficam sujeitas ao I.C.H.).....	2 %
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.I)	3 %
21	Impesa de imóveis.....	3 %
22	Raspagem e ilustração de assalhos.....	3 %
23	Desinfecção e higienização.....	3 %
24	Ilustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto ilustrado).....	3 %
25	Banheiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza. por cadeira	20 %
26	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.....	2 %
27	Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal até 5 passageiros.....	20 %
	até 6 a 12 passageiros	30 %
	acima de 12 passageiros	40 %
	Transportes de cangas: por veículo:	

Lei Municipal nº 290. de 31. 12. F3.

Tabela I

Por Ordem

Item	Lista de Serviços	% sobre o preço mínimo serviço regional	% salário.
27	até 1.000 Kilos.....		20 %
	de 1.000 até 3.000 Kilos.....		30 %
	de 3.000 até 6.000 Kilos.....		40 %
	Acima de 6.000 Kilos.....		50 %
28	Diversões públicos:		
a)	Teatros, cinemas, círcos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancin", es" e congesenes.....		10 %
b)	Exposições com cobrança de ingresso.....		10 %
c)	Bilhares, boliche e outros fogos permitidos: por mesa ou por pista....	1 %	10 %
d)	Bailes "Shows", festivais, recitais e concertes.....		10 %
e)	Competições esportivas ou de desfleza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou televisão.....		10 %
f)	Execução de musica, individualmente, ou por conjuntos.....		10 %
g)	fornecimento de musica mediante transmissão, por qualquer processo.		10 %
29	Organização de festas, banfeis (ex. celo) e fornecimento de alimento e bebidas que ficam sujeitas a I.I.M....		5 %

Lei Municipal N° 290 de 31.12.13.

Tabela I

Por Dno

Lista de Serviços

% sobre % salário
o preço mínimo
serviço regional

Agências de Turismo, passeios ou excursões, guias de turismo.....	5 %
Intermediação, inclusive correiações de bens móveis e imóveis, exceto os serviços nomeados nos itens 58 e 59....	5 %
Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5 %.
Análises Técnicas.....	5 %
Organização de feiras de amostras com pressos e congeleiros.....	4 %
Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou síntese de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de testes, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio... por dia..	10 %
por mes	20 %
por ano	40 %
Armazém gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenamento e guarda de bens, inclusive quando móveis e serviços correiações.....	3 %
Depósito de qualquer natureza (ex:	

Lei Municipal nº 290 - de 31.12.73.

Tabela I

Por Sôno

Item	Lista de Serviços	% sobre o preço do serviço	% Salário mínimo regional
37	(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%	
38	Guarda ou estacionamento de veículos...	5%	
39	Hospedagens em hoteis, pensões e congeneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diárida ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	2%	
40	lubrificação, limpeza, e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão apl, digo, implicar em consento ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	2%	
41	Conserto e restauração de qualquer artifício (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças de parte de máquinas e aparelhos cujo valor fique sujeito ao I.C.I.H).....	2%	
42	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo proprietário do serviço fica sujeito ao I.C.I.H).....	2%	
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	2%	
44	Ensino de qualquer gênero ou natureza...	1%	

Tabela I

POR ANO

Lista de Serviços

% sobre % salário
o preço mínimo
serviço regional

- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de vestuário seja fornecido pelo usuário.

2%

- Tinturaria e lavanderia

2%

- Beneficiamento, lavagem seca e em tinta, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização

2%

- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excluindo-se a prestação dos serviços ao Poder público, à autarquia à empresas concessionárias de energia elétrica...).

3%

- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....

5%

- Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-Tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive da montagem e mixagem

Lei Municipal nº 290. de 31. 12. f3.

Tabela

Por A

Item	Lista de Serviços	% sobre o preço	% Salário mínimo regional
50	mixagem sonoro.....	2 %	
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.....	2 %	
52	Locação de bens móveis.....	3 %	
53	Composição gráfica, clichênia, sincronização, iluminação, e fotografia.....	3 %	
54	Guarda, tratamento e armazenamento de animais.....	3 %	
55	Plantio e reflorestamento.....	2 %	
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM)....	5 %	
57	Recauchutagem ou regeneração de pneumatizados....	2 %	
58	Agenciamento, correntagens ou intermediação de câmbio e seguros.....	3 %	
59	Agenciamento, correntagens ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidores de títulos e valores e sociedade de corretoras regularmente autorizadas a funcionar.....	5 %	
60	Encadernação de livros e revistas	5 %	
61	Denoftoquimetría	5 %	
62	Cobrança, inclusive de direitos autorais....	5 %	
63	Distribuição de filmes cinematográficos e de video-lapes.....	5 %	

Lei Municipal nº 290 - de 31.12.73.

Tabela

Taxa

Item

Lista de Serviços

% sobre o preço
min. serviço
regional

4 Distribuição e vendas de bilhetes de:

Sotérias 1%

5 Empresas funerárias 5%

6 Taxidomistas 5%

Continua a TABELA no II. Lei 290

Lei Municipal nº 290 - de 31 de Dezembro de 1953.

Tabela II

Total em percentual sobre o
salário Mínimo, calculado
por metro quadrado.

Categorias

Industrias

Dia - Hes. Único - Por metro Quadrado

1. Beneficiamento de Gereais...	1,00%
2. Torrefação e Moagem de Café.....	2,00%
3. Fábrica de Móveis e Mancinaria...	3,00%
4. Serrarias	0,10%
5. Fábrica de Tacos.....	0,10%
6. Panificadoras e Confeitarias...	0,80%
7. Cerâmica	0,50%
8. Fábrica de Adnilhos e artefatos de cimento.....	0,50%
9. Indústria de bebidas em Geral..	1,00%
10. Tipografias.....	1,00%
11. Sennalherias.....	2,00%
12. Oleria	0,40%
13. Fábrica de Gelo.....	0,80%
14. Alcochoaria.....	1,00%
15. Fábrica de Baterias.....	2,00%
16. Frigoríficos	1,00%

Municipal Nº 290 de 31 de Dezembro de 1.973.

Total em percentual sobre o salário
Mínimo calculado por metro qua-
drado

Dia-Hes. Ínho - por m².

as categorias não classificadas.	3,00 %
limentos	2,00 %
de brindes	3,00 %
de óleos vegetais.....	0,30 %

Comércio

Lanchonete	1,50 %
Restaurante e Bar	1,70 %
Restaurante	1,40 %
Horecaaria	1,50 %
Gastaurantes e Dormitórios.	1,80 %

Lei Municipal Nº 290 de 31 de Dezembro de 1.973

Total em percentual sobre o salario
mínimo calculado por metro quadrado

Dia-Mes-Ano: Por metro Quadrado

6-Supermercados.....	1,50%
7-Hercearias.....	1,20 %
8-Secos e Molhados	2,00 %
9-Açouques	3,00 %
10-Compra e venda de Geneais.	0,20 %
11-Livaria e papelaria	3,00 %
12-Sapataria e Aulefatos de Couro.	2,00 %
13-Bicicletaria	2,00%
14-Gasas de Móveis.....	0,80 %
15-Materiais de Construção....	0,80%
16-Tabacaria	3,00%
17-Perfumaria.....	5,00 %
18-Farmacias	5,00 %
19-Gasas Petroníarias.....	4,00%
20-Ferragistas.....	2,50%
21-Armarinhos e Rudesas e - Bifouférias	2,50%
22-Bancas de Revistas Livros e Jornais.....	1,50%
23-Pidraçarias.....	2,50%
24-Fotos	1,80 %
25-eletrônicos domésticos	1,50 %

Lei Municipal Nº 290. de 31 de Dezembro de 1.973

Total em percentual sobre o salário míni
mo, calculado por m²

Dia - Mês - Ano por metro quadrado

Tecidos e Bonfêcções.....	3,00 %
Peças e Acessórios.....	3,00 %
Posto de Vendas e Combustíveis e Lubrificantes.....	0,20 %
Posto de vendas e Combustíveis e Lubrificantes, serviços de lava- gens e Lubrificação.....	0,30 %
Concessionários de Veículos...	2,00 %
Implementos Agrícolas.....	1,00 %
Peixarias	3,00 %
Leiterias.....	2,50 %
Sampaessa Funerárias.....	3,40 %
Faitheria e Relojaria.....	5,00 %
Basa de Instrumentos Musicais e Discos.....	2,00%

Prestadores de Serviços

Reforma de Baterias.....	1,80 %
Oficinas Mecânicas.....	1,60 %
Oficinas de Pinturas e Reformas.	1,50 %
Retificadoras	1,80 %
Oficinas de Serviços Diversos..	2,00 %
Hoteis.....	1,50 %

Lei Municipal nº 290 de 31 de Dezembro de 1.953.

Total em percentual sobre o
índice mínimo calculado por
metro quadrado.

Dia. Ihes. Ótico. por metro quadrado

7.- Pensões, Gasas de corridos
e Similares

1,00 %

8.- Representações Comerciais

3,00 %

9.- Representações Comerciais Autônomos

3,00 %

10.- Alfaiatarias

1,00 %

11.- Banbeirias, Salões de Beleza e Similares

1,00 %

12.- Escritórios de Contabilidades e Outros

2,50 %

13.- Recauçutagem de Pneus

2,00 %

14.- Goncentos de Pneus

1,00 %

15.- Cinemas

0,50 %

16.- Bilhares

1,00 %

17.- Círcos

0,05 %

18.- Parques de Diversões

0,05 %

19.- Estabelecimentos de Créditos:

Gasas Bancárias

2,00 %

20.- Financiadoras, Investidoras, Segu-

nadoras e Similares

2,00 %

21.- Outras atividades não compre-

endidas no item de prestação

de Serviços

1,00 %

Lei Municipal N° 290 de 31 de Dezembro de 1.983

Total em percentual sobre o salário
Mínimo calculado por metro quadrado

Dia: R\$ 0,00 por metro quadrado

Outros

1. Agencia de Transportes....	2,00%
2. Profissionais liberais	3,00 %
3. Casas lotéricas	2,00 %
4. hospitais	1,00 %
5. Ambulatórios.....	3,00 %
6. Pronto Socorro.....	2,00 %
7. Clínicas	1,30 %
8. laboratorios.....	3,00 %
9. Lavanderias	0,50%
10. Tinturarias	0,50%
11. Estabelecimentos de Ensino	0,01%
12. Estacionamento de Veículos...	5,00 %
13. Armações Gerais	0,10%
14. Agencia de Turismo.....	3,00 %

Lei Municipal nº 290 de 31 de Dezembro de 1.973.

Total em percentual sobre o salário
Mínimo calculado por metro qua-
drado.

dia mes ano

Comissoras de Radio e Tele-

visão	5,00%
- Autofalantes	5,00%
- Empresas de fornais e Revistas.	2,00%
- Depósitos de Madeiras ...	0,10%
- Depósitos de telhas e Tífolios...	0,10%
- Depósitos de Insumos em Geral.	0,20%
- Depósitos de Bebidas	0,20%
- Depósito de feno velho e outros	0,05%

Prefeitura Municipal de Glória de Dourados,
Estado de Mato Grosso, em 31 de Dezembro de 1.973

Deodato Leonaldo da Silva
Prefeito Municipal

Antônio José de Araújo
Gentilson Jorge F. do Amaral
Secretário de Administração